



## **Rastros do discurso: poder e interdição na decisão de um ministro do Supremo Tribunal Federal**

### ***Remarks of the speech: power and interdiction in the decision of a minister of the Supreme Federal Court***

Rafael Venancio

Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil

venanciorafaelecritor@gmail.com

**Resumo:** Apesar de comumente se alardear que o discurso jurídico é regido por uma norma de neutralidade que impede a manifestação de posições ideológicas, nos flancos das decisões judiciais, onde há, por parte do Estado, maior cuidado para se garantir a justa distribuição da Justiça a todos os jurisdicionados, por vezes, cifras de um *outro dizer* se apresentam no enunciado produzido pelo magistrado. É como se, imperceptivelmente, o não dito fosse a verdadeira razão para se obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, embora o Direito adotado pelo Brasil, enquanto prática da juridicidade, seja o positivo. É o caso da Suspensão de Liminar 1.178/PR, peticionada pelo Partido Novo, no ano de 2018 (BRASIL, 2018), cujo relator foi o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, liminar na qual se proibiu a entrevista do ex-presidente Lula ao Jornal Folha de São Paulo. Na decisão, o ministro Fux, argumentando defender o pleito eleitoral de 2018, ordena que Lula se abstenha de qualquer meio de comunicação que possa divulgar suas palavras, mostrando assim a face repressora do Estado. Por isso, nossa pesquisa, numa conexão entre a Análise do Discurso de linha francesa, alinhada aos pressupostos teóricos de Foucault (1996, 2002, 2014, 2015), pretende investigar, no *corpus* em cena, as marcas ideológicas que se evidenciam no discurso decisório do magistrado integrante da Suprema Corte do país.

**Palavras-chave:** discurso; decisão judicial; Lula; censura.

**Abstract:** Although it is commonly boasted that the legal discourse is governed by a norm of neutrality that prevents the manifestation of ideological positions, in the flanks of judicial decisions, where there is, on the part of the State, greater care to guarantee the fair distribution of Justice to all the jurisdictions, sometimes, ciphers of another say

are presented in the statement produced by the magistrate. It is as if, imperceptibly, the unspoken is the real reason to force someone to do or not to do something, although the law adopted by Brazil, as a practice of juridicity, is the positive. This is the case of the Suspension of Limitation 1,178 / PR (BRAZIL, 2018), petitioned by the New Party, in the year 2018, whose reporter was Minister Luiz Fux of the Federal Supreme Court, in which the interview of former President Lula was banned from the newspaper *Folha de São Paulo*. In the decision, Minister Fux, arguing to defend the 2018 election, orders Lula to abstain from any means of communication that could divulge his words, thus showing the repressive face of the state. Therefore, our research, in a connection between the analysis of French Speech Discourse, in line with the theoretical assumptions of Foucault (1996, 2002, 2014, 2015), intends to investigate, in the corpus on the scene, the ideological marks that are evidenced in discourse of the country's Supreme Court magistrate.

**Keywords:** discourse; judicial decision; Lula; censorship.

Recebido em 20 de março de 2019

Aceito em 03 de maio de 2019

## 1 Considerações iniciais

As eleições gerais de 2018 foram marcadas pela polarização política e ideológica em torno da disputa pelo cargo de maior envergadura da Administração Pública, a saber, o de presidente da República. Mas, muito antes do início do período eleitoral, os partidos políticos já se alinhavam para a obtenção de apoio capital, bem como eleitoral para as campanhas de 2018, como foi o caso do Partido dos Trabalhadores, doravante PT, que lançara a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência, apesar do fato de ele ter sido preso desde abril de 2018 por ordem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que cumprisse a pena de 12 anos e um mês de prisão dada em grau de apelação.

Impossibilitado de sair da prisão, porque cumpria a pena em regime fechado, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva acordou juntamente com o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) lançar uma tripla chapa em que a deputada estadual Manuela D'Ávila figuraria como provável vice de Fernando Haddad, caso o registro do ex-presidente viesse a ser cassado pela Justiça Eleitoral, o que, de fato, ocorreu no dia

01 de setembro de 2018, quando o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela inelegibilidade de Lula com base na Lei da Ficha Limpa.

Desde o momento em que Lula se tornou inelegível, o PT lutava incessantemente para, ao menos, ter a imagem do ex-presidente como apoiador de Haddad, visto que, de acordo com os dados das pesquisas eleitorais feitas pelo Datafolha e pelo IBOPE, antes da cassação do registro, Lula era tido como o favorito na disputa, aparecendo, sempre, em primeiro lugar. Mas isso não significou que o substituto na chapa, Fernando Haddad, crescesse o suficiente a ponto de figurar como favorito na disputa. Em outras palavras, a transferência de votos esperadas pelo PT após a cassação de Lula não ocorreu tal qual se acreditou de início. Nesse sentido, a imagem de Lula era de suma importância, pois, além de ser creditado como o favorito na disputa pelo cargo, o ex-presidente tinha como um de seus pontos positivos ter governado o país num ambiente em que foi possível implementar os principais programas dos governos petistas, para além do fato de que, normalmente associado à corrupção pelas coligações rivais, o PT considerava a necessidade de se tornar simpático ao público eleitor a partir da candidatura de Lula, agora cassada. Ainda que esperadas, a incomunicabilidade de Lula, bem como sua cassação no TSE tiravam do PT o que se acreditava ser o seu maior trunfo para a obtenção do primeiro lugar nas pesquisas de intenção de voto.

No entanto, as coligações ideologicamente rivais, entre as quais estava o Partido Novo, entraram com pedido de liminar, no âmbito da Justiça Eleitoral, para suspender todas as propagandas do PT em que a imagem de Lula aparecesse, obtendo da Justiça, em praticamente todas as petições, deferimento em favor da suspensão da menção de Lula como candidato.

Nesse interim, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, acatou Reclamação do Jornal Folha de São Paulo que pedia autorização para entrevistar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, visto que a 12ª Vara Federal de Curitiba, responsável pela execução da pena de Lula, negou o pedido, usurpando, conforme a Folha, precedentes do próprio Supremo Tribunal. Concordando com os argumentos do veículo de imprensa, Lewandowski deferiu, de forma monocrática, a entrevista, entendendo que não caberia à juíza de Execução Penal a não observância do decidido pelo órgão máximo do Poder Judiciário quanto à liberdade de imprensa e de expressão.

Contudo, no dia 28 de setembro de 2018, às vésperas do 1º turno das eleições gerais, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, emitiu outra decisão, atendendo ao pedido do Partido Novo, para suspender a entrevista do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se encontrava preso na sede da Polícia Federal do Paraná, ordenando também ao ex-presidente que “se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral.” (BRASIL, 2018, p. 4). A decisão, conforme argumentado pelo ministro, visava impedir que as declarações de Lula influenciassem o eleitor quando da votação que ocorreria no dia 7 de outubro de 2018.

Preliminarmente, vale destacar que a decisão judicial, como a que se fez menção acima, é parte integrante do discurso jurídico, definida pelo teórico Bittar (2017) como uma prática textual “capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito, pelo simples fato de sua enunciação [...]” (p. 288), ou seja, a partir do momento em que é emitida, ela tem autoridade para, por si só, fazer-se obedecer pelos sujeitos a quem se dirige.<sup>1</sup>

Não à toa que, nas palavras de Althusser (1980), a Justiça pode ser considerada um Aparelho Repressor do Estado que tem como função primeira contribuir para a sujeição dos membros do corpo social à dominação da classe dominante, a fim de que se perpetue a “reprodução das condições materiais, ideológicas e políticas de exploração” (BRANDÃO, 2004, p. 23). Nesse sentido, é interessante observar o caráter coercitivo de que ela goza para fazer cumprir as ordens que emana: quando se manifesta é para *determinar* aos indivíduos que façam ou deixem de fazer alguma coisa em virtude de algum dispositivo legal, no qual se baseia, objetivando *endireitar* condutas contrárias à lei.<sup>2</sup> E, para se fazer obedecer, a Justiça tem junto a si a força de agentes treinados para reprimir não só a desobediência, mas qualquer outra manifestação que não se coadune com as leis positivadas no ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> No entanto, não é qualquer pessoa que pode emitir uma decisão judicial, pois a decisão judicial é um ato de fala performático. Exige, portanto, condições de produção específicas para que se realize. Do contrário, ainda que uma pessoa emita decisão, não sendo juiz e não se manifestando nos autos de um processo, o ato é nulo.

<sup>2</sup> Diz o texto constitucional no art. 5º, inciso II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Há que se notar, no entanto, que o aparelho repressor, cognominado Justiça, é composto de inúmeros membros, cujas funções são previamente descritas e determinadas por atos normativos que ajudam tanto na administração do Poder Judiciário quanto na aplicação da lei a todos os cidadãos. Por isso, é preciso que, desde agora, faça-se saber que nos referimos especificamente à face julgadora da Justiça, a qual, na pessoa de um juiz, emite decisões que têm peso de autoridade para pôr fim ao conflito entre duas partes num processo.

Nesse sentido, a decisão judicial foi escolhida como *corpus* deste trabalho por ter como uma de suas características marcantes o mito da neutralidade de seu enunciador e, portanto, do enunciado. Mesmo que seja unânime entre os estudiosos do discurso que não há que se falar em neutralidade no discurso, é interessante que, mesmo assim, os operadores do Direito continuem a defender uma imparcialidade do discurso jurídico; essa insistência certamente tem uma razão de ser, a qual não nos é revelada, e nem é o objeto de estudo desta pesquisa, mas é um campo fértil para se tecer considerações a partir dos estudos da linguagem.

Desde Benveniste que se enfatiza o caráter subjetivo da língua, ou seja, a presença de um sujeito que *fala* e se posiciona no discurso por meio de estratégias enunciativas que indicam um *eu* que fala, e, se fala, fala a alguém. Essa presença poderá ser explícita ou implícita, de modo que, para se depreendê-la, os pronomes pessoais “constituem o primeiro ponto de apoio na revelação da subjetividade da linguagem” (BRANDÃO, 2004, p. 56). Com o avanço nos estudos da AD, compreende-se que o sujeito não é mais unívoco, como defendia Benveniste, mas sim descentralizado, vivendo em constante dialética com um outro que é tanto a causa quanto a razão do discurso produzido pelo enunciador, abrindo-se espaço para se entender que o discurso é uma dispersão de vozes que o fundamentam e, ao mesmo tempo, explicam a sua própria existência.

Esclareça-se, por fim, que este trabalho discorre sobre alguns dos conceitos fundamentais da AD francesa, a saber, *ideologia*, *interdiscurso*, *formação discursiva* e *formação ideológica*, os quais são manuseados para evidenciar as marcas da enunciação pelas quais é possível depreender a ideologia que se presentifica no texto. Ou seja, objetivamos trazer noções introdutórias que sirvam de suporte para entendermos a linha argumentativa adotada neste trabalho.

Feitas as considerações preliminares, cumpre dizer que este artigo tem como objeto de estudo a Suspensão de Liminar 1.178/PR

(BRASIL, 2018), a qual já foi mencionada no início deste trabalho, em que se censurou, de forma prévia, a entrevista que seria concedida à Folha de São Paulo pelo ex-presidente Lula. Visa-se, por meio do estudo das marcas da enunciação, depreender os elementos ideológicos e os valores que recobrem a decisão. Para isso, valemo-nos dos pressupostos teóricos de Foucault (1996, 2002, 2014, 2015). Por uma questão metodológica, optamos por dividir este trabalho em três momentos que permitem entender tanto o objeto quanto a pertinência deste trabalho para a AD francesa: em um primeiro momento, faremos um breve percurso histórico da evolução da Justiça, no âmbito da juridicidade, a fim de que entendamos a procedência da autonomia e do poder coercitivo da Justiça na esfera estatal; num segundo momento, exporemos as bases teóricas que norteiam esta pesquisa científica, para, num terceiro momento, debruçarmo-nos sobre o objeto de estudo e efetuarmos uma análise coerente do *corpus* em cena.

## **2 Justiça: da punição à vigilância**

Para que entendamos a evolução da Justiça, é preciso unir a história dela com a da evolução do Estado Moderno e, nesse sentido, considerar que a função primeira do Estado consiste em garantir a ordem e a manutenção da paz social, apesar de que, há que se destacar, o Estado era, primeiramente, imbuído de poder ou o concentrava na figura de um soberano que encarnava o seu *querer*. Não à toa, o arbítrio do soberano era o que caracterizava a relação dele com os seus súditos e motivava revoltas nos territórios dominados. Maquiavel, em seu livro *O Príncipe*, de 1532, bem ilustra, com seus conselhos ao soberano da República Florentina, Lourenzo II de Médici (1492-1519), a necessidade dele se sustentar no poder por meio da força e da estratégia.

No entanto, esta relação idealizada por Maquiavel é entendida por Foucault como frágil e constantemente ameaçada pelo fato de que o príncipe só recebe o principado “por herança, por aquisição, por conquista, mas não faz parte dele, lhe é exterior” (FOUCAULT, 2015, p. 410), de modo que, como dito, o arbítrio era o meio pelo qual o soberano havia de estabelecer laços com os súditos, com o objetivo claro de que o “exercício do poder será manter, reforçar e proteger o principado, entendido não como o conjunto constituído pelos súditos e territórios, [...] mas como relação do príncipe com o que ele possui, com o território que

herdou ou adquiriu e com os súditos” (FOUCAULT, 2015, p. 410). Pelo que o Estado, muito antes do cristianismo se consolidar como principal segmento religioso oficial do Ocidente, podia ser compreendido como a concentração do poder em uma única pessoa, poder que se estendia a todas as esferas sociais e políticas em que houvesse interesse por parte do soberano. Não havia que se falar, neste contexto, de direitos dos súditos, pois tudo o que deviam ao Estado era a mais completa obediência, sendo comum que a classe que compunha a elite estatal desfrutasse não só dos privilégios que o dinheiro e o bom nascimento propiciaram, como também fossem extremamente cruéis em suas punições aos malfeitores que, de alguma forma, se insurgiam contra o arbítrio dos poderosos, características marcantes na França, sob a égide do *Antigo Regime* no séc. XVII.

Não havia lugar ou esfera social que, literalmente, não fosse invadida pela competência autoritária do nobre, e, no que tange à punição de um crime, por exemplo, ainda que o soberano delegasse ao Judiciário a prerrogativa para julgar e executar o criminoso, ele detinha o poder de suspender a execução de um condenado à morte:

Só ele como senhor deve decidir se lava as mãos ou as ofensas que lhe foram feitas; embora tenha conferido aos tribunais o cuidado de exercer seu poder de justiça, ele não o alienou; conserva-o integralmente para suspender a pena ou fazê-la valer (FOUCAULT, 2014, p. 55).

Era preciso dissociar, então, o poder de julgar das vontades arbitrárias de um soberano, o qual, de acordo com Foucault (2014), valia-se dos castigos públicos para afirmar seu poder perante os súditos, tentando inspirar neles temor para que não se revoltassem contra as condições de vida em que se encontravam. Ademais, o poder arbitrário do soberano, tornava a Justiça arbitrária também:

Não são tanto, ou não são só os privilégios da justiça, sua arbitrariedade, sua arrogância arcaica, seus direitos sem controle que são criticados; mas antes a mistura entre suas fraquezas e seus excessos, entre seus exageros e suas lacunas e sobretudo o princípio dessa mistura, o superpoder monárquico (FOUCAULT, 2014, p. 80).

Somente no séc. XVIII, a partir das revoluções francesa e americana, há a queda do *Antigo Regime*, e com ele a força do soberano e de sua nobreza, permitindo o delineamento de direitos que, conforme Bobbio (2004), se oporão ao Estado e irão buscar garantir a liberdade individual do homem, bem como seus direitos civis e políticos. Na medida em que há a positivação do que dantes eram só teorias filosóficas, o poder Estatal e, em consequência, o do soberano declinam consideravelmente: “No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador [...] e postas na base da concepção de Estado – que não é mais absoluto e sim limitado” [...] (p. 18), isto é, limitado por um novo ordenamento jurídico capaz de colocar freios à atuação do Estado em relação ao homem, bem como dividir suas funções até então concentradas na pessoa de seu soberano, ao mesmo tempo em que, separando-se e limitando-se o poder, fosse garantido que este pressuposto haveria de ser respeitado por aqueles que comandassem o Estado. Nasceram, desse modo, as primeiras constituições que, na prática, eram os documentos garantidores de que o poder do soberano havia de ser limitado pelo que, expressamente, estava positivado.<sup>3</sup> No final, as primeiras constituições são, nas palavras de Comparato (2003), manifestações de rebeldia contra a concentração absurda de poder tanto do clero quanto da nobreza que exigiam cada vez mais privilégios em detrimento da vontade do povo ou dos súditos.

Com a ascensão da burguesia, não mais se ligava o poder ao bom nascimento, caso dos aristocratas, mas sim à condição financeira a que se podia chegar tendo os meios de produção para isso. Foi dessa forma que a classe burguesa obteve o apoio da classe mais pobre e conseguiu derrubar a aristocracia, com seus nobres e privilégios. Sob a aparência de uma democracia, a classe burguesa consolidou-se, financeira e ideologicamente, como classe dominante, reformando o Estado conforme bem lhe aprouve. Foi o caso, por exemplo, de, deliberadamente, não se resgatar o sentido grego da *demokratia*, fazendo com que o governo passasse para mãos de representantes eleitos, numa participação indireta do povo, a quem cabia escolher os seus representantes.

---

<sup>3</sup> É importante destacar que, nesta parte introdutória, não ignoramos as afirmações do constitucionalista Pedro Lenza (2017), no que se refere ao que ele denomina *constitucionalismo*, segundo as quais já havia, mesmo na Idade Antiga, um cenário de eventos que contribuíram para a formação das constituições oficiais, esses eventos vão desde pactos coloniais até as revoluções que deram fim ao *Antigo Regime*.

No Brasil, embora tenha havido constituições durante sua história, somente em 1988 é que, de fato, foi fundado o Estado Democrático de Direito, pois “A Constituição de 1988 destaca-se como a mais democrática de nossa história” (MAUÉS; WEYL, 2007, p. 110), visto ter sido feita em um ambiente de plena liberdade, com ampla participação popular. Com ela, o Brasil foi reconhecido enquanto o único ente soberano da República Federativa, extinguindo-se, portanto, a concentração de funções estatais em única pessoa que, neste país, como em muitos outros, deu forma a regimes ditatoriais e totalitários.

A Justiça, agora em um regime democrático, ganha a autonomia que sempre desejou: seus membros possuem vitaliciedade e não estão mais sujeitos aos caprichos de um monarca. É o caso dos juízes a quem o Estado delegou o poder de decidir para dirimir conflitos que possam existir entre os cidadãos quanto a um direito em disputa. Em outras palavras, o juiz representa o próprio Estado que se põe entre dois sujeitos para por fim a uma querela e (re)estabelecer o equilíbrio. Por conta disso, quando aplica a linguagem no ato da decisão judicial, o Estado exige que ela seja expressa com a mais total e completa neutralidade, ou seja, o Estado manda que não haja qualquer ideologia que sirva de embasamento à *decidibilidade*, promovendo-se, assim, uma espécie de “[...] ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social” (COLARES, 2014, p. 123).<sup>4</sup>

Consenso é, entre os estudiosos do discurso, que não há neutralidade no discurso: todo discurso é marcado pelas ideologias, já que, diz-nos Mainguenu (2015), o discurso é contextualizado, ou seja, é preciso depreender o contexto particular de produção para depreender-se o sentido, ainda que o mesmo não seja *determinável*. Nessa ideia, compreende-se a necessidade da análise do discurso no campo dos estudos da linguagem: enquanto teoria, a AD é um instrumento capaz de por em evidência aspectos outros que, como bem visto acima, tendem a ser ignorados pelos operadores do Direito e os demais participantes da relação jurídica, ao mesmo tempo em que permite a compreensão de fatos da língua que não encontrariam explicação a partir de outras análises das ciências da linguagem. É que o discurso está intrinsecamente ligado aos condicionantes de sua própria produção e à ideologia de seu tempo.

---

<sup>4</sup> Ou, pelo menos, tentando promover visto que não há discurso sem ideologia.

Torna-se imprescindível, portanto, uma teoria que explique estas condições de produção, bem como as marcas ideológicas que permeiam os textos que nos chegam e circulam no cotidiano, a fim de que entendamos os *sentidos* deles e os seus propósitos. AAD demonstra, dessa forma, que um texto é muito mais do que aparenta ou deseja aparentar. Por isso, na próxima seção, discorreremos sobre os conceitos-chaves da AD francesa, base teórica deste trabalho, para que possamos entender por que meios e métodos podemos depreender as marcas da enunciação que delatam as ideologias que ora se escondem (ainda que isso não signifique que as marcas não estejam lá), ora se deixam entrever nas camadas da decisão judicial, objeto de estudo desta pesquisa.

### **3 Análise do Discurso: ideologia, formação discursiva e formação ideológica**

A Análise do Discurso francesa é uma corrente de estudos linguísticos, iniciada em 1960, que, em deferência ao estruturalismo saussuriano, toma a fala e o contexto de produção como objetos de estudo. No contexto de grande efervescência política, a AD francesa avoca para si o discurso político como seu objeto de estudo. Mas logo, a partir de seu caráter interdisciplinar, agrega para seu campo de estudos outros discursos, adotando premissas teóricas que a tornaram uma teoria autônoma.

É o caso de, na construção de seus pressupostos teóricos, a AD francesa alinhar-se às contribuições de Foucault (1996) referentes ao discurso, na medida em que o filósofo francês toma o discurso “[...] como uma dispersão, ou seja, como sendo formados por elementos que não estão ligados por nenhum princípio de unidade” (BRANDÃO, 2004, p. 32). Abre-se espaço para pensar-se em algo que, do ponto de vista constitucional, explique a heterogeneidade discursiva: ao analista do discurso é dada a chance de descobrir as regras que estão presentes nessa dispersão, e, a esse respeito, continua Brandão:

Tais regras, chamadas por Foucault de “regras de formação”, possibilitariam a determinação dos elementos que compõem o discurso, a saber: os *objetos* que aparecem coexistem e se transformam num “espaço comum” discursivos [...], relacionados em um sistema comum; os *temas e teorias*, isto é, o sistema de relações entre diversas estratégias capazes de dar conta de uma formação discursiva, permitindo ou excluindo certos temas e teorias (2004, p. 32, grifos da autora).

Temos, portanto, regras que delimitam o que deve ou não deve ser dito no interior do discurso: uma formação discursiva, conceito foucaultiano, em que a ideologia encontra concretude, o que não significa dizer que uma mesma formação ideológica não possa se manifestar em diferentes formações discursivas. Destaca-se, no entanto, que determinadas formações discursivas depreendem uma certa formação ideológica, visto que “os discursos são governados por formações ideológicas” (BRANDÃO, 2004, p. 47), e é no discurso que a ideologia se concretiza enquanto práxis. Nesse sentido, Foucault (1996) defende a tese de que “o discurso está na ordem das leis” (p. 7), isto é, sua produção é controlada e selecionada pela sociedade a fim de desviar-se do que pode haver de mais temível e pesado na materialidade do dizer, para usar as palavras de Foucault.

Para além das questões ideológicas, a AD francesa também evidenciou a presença de um *eu* que fala, ou seja, de um sujeito que se coloca no discurso como seu enunciador. Esse sujeito ora tenta se ocultar nas tessituras do texto, sob a roupagem de uma impessoalidade, ora se deixa entrever como *aquele que enuncia* (BRANDÃO, 2004). Considera-se que esse sujeito não é um ser uno, ou centralizado, mas que está em constante interação com o Outro, ou seja, que não só *fala a um Outro* que, do ponto de vista lacaniano, antecedeu-o, mas também é atravessado pelo discurso desse Outro.

Nesse sentido, o discurso jurídico é um clássico exemplo do que acabamos de afirmar: não importa se o discurso jurídico deva ser neutro, como o quer o Estado. Há que se considerar que existe *um sujeito que fala* e que esse sujeito é atravessado pelo discurso do Outro que o antecedeu e que continua a existir depois dele, formando a ideologia, dando sentidos ao discurso ora utilizado para *Vigiar* os indivíduos e *Punir* os malfeitores.

Orlandi (2002) diz que todo dizer é ideologicamente marcado. Se isso é verdade, haverá rastros de ideologia no discurso, como se o próprio discurso fizesse uma espécie de *delação* da enunciação do qual é resultado. Fala-se tanto de ideologia neste trabalho, mas ainda não dissemos o que, do ponto de vista concreto, pode ser entendida enquanto tal. Para Orlandi,

Ideologia não se define como o conjunto de representações, nem muito menos como ocultação de realidade. Ela é uma prática significativa; sendo necessidade da interpretação, não é consciente – ela é efeito da relação do sujeito com a língua e com a história em sua relação necessária, para que se signifique (1998, p. 48).

Vê-se que o conceito de ideologia, proposto por Orlandi, assume um caráter interdisciplinar na medida em que é possível vislumbrar as contribuições marxistas, althusserianas e ricouerianas, ou seja, ideologia enquanto abstração da realidade, em Marx; mecanismo de controle e de ação do sujeito, em Althusser e mediadora da ação social, em Ricouer, mas, ao mesmo tempo em que a autora adota as contribuições mencionadas, demonstra até que ponto é possível utilizá-las.

Rejeita-se, por exemplo, a ideia determinista de Marx de que a ideologia nada mais é do que a pura abstração da realidade, usada pela classe dominante para controlar a classe trabalhadora; a ideologia não é, tão-somente, a representação da realidade manipulada, mas é uma prática exercida por um sujeito que se situa no espaço e no tempo. Além disso, a ideologia está ligada ao sujeito, porque é efeito da relação dele com a língua e com a história. Portanto, ideologia e sujeito são dois seres indissociáveis do ponto de vista da AD. Daí termos escolhido a AD francesa como suporte teórico de nosso trabalho, já que, nas palavras de Gomes (2013), a Análise do Discurso, da escola francesa, trabalha “a relação sujeito, ideologia e situação social e histórica” (p. 45). Não se quer dizer com isso que a AD francesa esteja interessada só na história ou que entenda que somente através da história se poderá considerar o discurso, mas o que se está afirmando é que a AD francesa não dissocia o *sujeito que fala* do lugar e do tempo em que fala.

Desse modo, a AD francesa deixa que se entrevejam as ideologias que estão no discurso, e que dinamizam e determinam a práxis discursiva, estabelecendo, com o contexto sócio-histórico de produção uma relação de sentido ou, melhor dizendo, de construção de sentido, porque ela, a ideologia, é ferramenta necessária à interpretação do discurso.

É com essa ideia que, neste trabalho, pretendemos empreender uma análise do discurso decisório, isto é, entendemos que o sentido de um discurso é algo construído e que pode ser apreendido a partir de uma visão das condições de produção que se apresentam no ato de enunciá-lo. O discurso jurídico não foge à regra, mesmo porque, se considerarmos que no ato decidir existe um *eu* que fala, também consideraremos que esse sujeito é atravessado por outros dizeres que o motivam a adotar, como práxis discursiva, determinadas concepções de mundo e de sociedade para dizer do direito e determinar o que os demais devem e/ou não devem fazer.

Nesse sentido, pelas vias judiciárias, é justo dizer que, em sua prática ideológica/discursiva, o Estado se coloca como o regulador do

que deve ser dito pelo povo, bem como nas relações entre particulares, sempre pronto a punir todo aquele que violar as regras do *bom dizer*. Não estamos, com isso, dizendo que o Estado impõe censura às múltiplas ideologias que se encontram no território, apesar de que a censura é uma das muitas formas que o Estado possui de impor a ideologia que o governa e proibir outras que o questionem. Afirmamos, sim, que todos os membros do corpo social estão cientes do que podem dizer para o outro.<sup>5</sup> Na verdade, o Estado avoca para si o direito e o dever de declarar *o que deve ser dito e quando deve ser dito*, e, contra o seu poder – manifestado nas decisões judiciais –, não há a quem recorrer.

Estas considerações nos levam ao caso em apreço, objeto desta pesquisa, onde se verifica claramente o Poder Estatal avocando para si o direito e o dever de proibir a entrevista do ex-presidente Lula que seria concedida à *Folha de S. Paulo*: em linhas gerais, havia a necessidade, conforme o ministro Fux, de impedir que o ex-presidente falasse. Mais ainda: era preciso cassar a decisão de um par que, antes, havia dado autorização para que a entrevista se realizasse.

#### 4 Decisão judicial: censura e poder

Cabe esclarecer alguns termos próprios do discurso jurídico, que se encontram no *corpus* em apreço. Começemos por entender que liminar, instrumento utilizado para proibir a entrevista do ex-presidente Lula, “é aquilo que se situa no início, na porta, no limiar [...] no momento em que se instaura o processo” (FABRICIO, 1996, s/p), ou seja, é uma espécie de garantia de que o direito a ser demandado pelas partes será preservado de qualquer prejuízo antes da conclusão do processo. Nesse sentido, não é preciso haver manifestação do demandado, basta que o juiz se convença de que a demora do socorro do Estado, pelas vias processuais, pode acarretar dano irreparável ao demandante.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Os crimes de honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro, são um claro exemplo disso: não se deve dizer *tudo* o que se pensa sobre o outro. Do contrário, o Estado, se provocado, poderá impor uma sanção ao ofensor como uma forma de reparar os danos causados ao ofendido.

<sup>6</sup> No caso em tela, verifica-se que o Partido Novo ajuizou ação para suspender a decisão que havia sido tomada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que autorizara a entrevista do ex-presidente Lula ao jornal *Folha de S. Paulo*. Desde já notamos um movimento

As liberdades fundamentam a República e o Estado Democrático e, não é por outra razão, que são o pilar central que sustenta as propostas do Partido NOVO, ora requerente. Sustenta-se, de outro lado e na mesma medida, que liberdade não se desvincula de responsabilidade. E a liberdade de imprensa encontra dimensão de igual importância na liberdade do voto, formada pela vontade do eleitor. Não se pretende com a presente ação impor qualquer tipo de censura. Muito longe disso, o que se pretende é que a entrevista não seja realizada antes das eleições (SILVEIRA *et al*, 2018, p. 2)

O que se põe em questão na peça inicial do pedido, formulado pelo Partido Novo (PN), é que há um direito que pode ser violado, se a entrevista for mantida (a saber, a igualdade dos postulantes na disputa pelos cargos eletivos) e, não menos importante, haverá descumprimentos das ordens exaradas pela Justiça Eleitoral, quanto à proibição de o ex-presidente não praticar atos de campanha. O que se pode inferir é que, para o Partido Novo, a disputa eleitoral deve estar acima de qualquer outra liberdade individual, e, por esse argumento, as liberdades fundamentais, consagradas pela Carta Magna, não só podem como devem ser cassadas.

Nesse sentido, fica subentendido que a omissão do Estado diante dos fatos produzirá a irresponsabilidade dos jurisdicionados e, mais especificamente, do próprio eleitor: por movimento projetivo, o PN argumenta que “o eleitor se confunde com a complexidade do sistema e com a insistência dos próprios candidatos em deixar a informação opaca pelo maior tempo possível” (SILVEIRA *et al*, 2018, p. 3), ou seja, não se pode confiar no discernimento do eleitor, não quando um político é capaz de manipular seus desejos e inverter o jogo eleitoral. Pode-se mesmo dizer que, considerando-se a importância do ex-presidente Lula, o que se teme é que as suas palavras, antes das eleições, criem desvantagens, pois seus adversários não gozam de um espaço de maior identificação junto ao eleitorado. Daí o que se pode dizer é que a tal desvantagem é algo que se fez sócio-historicamente.<sup>7</sup>

---

estratégico: ministros do Supremo Tribunal são autoridades máximas da Justiça no Brasil, razão pela qual recorrer ao ministro que deferiu a entrevista não seria inteligente.

<sup>7</sup> O que o PN põe em cena, na petição inicial, são os temores de uma eventual derrota em virtude desta entrevista. Cabe indagar: o que Lula poderia dizer, dentre tudo o que já disse, que seria tão lesivo ao pleito e ao eleitor? O PN argumenta que ele, Lula, não é obediente, porque, mesmo preso, insistiu em ser candidato. Nesse sentido, vê-se que aquilo que poderia ser algo até certo ponto normal, do ponto de vista jurídico (como

Caberá, portanto, ao Poder Judiciário decidir sobre a veracidade dos fatos narrados. É, em síntese, a primeira coisa que se busca no âmbito do discurso jurídico: a verdade dos fatos, e esta deve ser construída sobre as bases sólidas da lei em vigor em conjunto com uma narrativa que demonstre a ameaça ao direito positivado no ordenamento jurídico. A busca pela verdade se reveste de elaborações argumentativas que objetivam persuadir o outro do que se diz e, em nosso caso, do que se decide: não pode o juiz decidir alguma coisa sem que demonstre, na lei e em outros decididos, que o que ele diz é a verdade.

Na decisão, o ministro Fux encontra um primeiro obstáculo: outra decisão já havia sido proferida pelo seu par, o ministro Lewandowski, decisão essa em favor do jornal *Folha de S. Paulo* para a concessão da entrevista; nesse julgado, o colega, monocraticamente, entendeu que o impedimento da entrevista, perpetrado pela 12ª Vara Federal de Curitiba, afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADPF130/DF, derrubou a censura prévia. A estratégia de Fux é desconstruir o discurso do outro, e, para que possa fazer isso, é preciso concatenar as ideias, considerando o entendimento do outro, ainda que não concorde.

O relator, monocraticamente, julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar “*seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse*”. O *decisum* ora vergastado se amparou no princípio constitucional que garante “*a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia*”. Argumentou-se, ainda, que o ato do juiz de execução equivale a “*censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior*”. (BRASIL, 2018, p. 2, grifos do autor)

A decisão do ministro Fux é um interdiscurso, ou seja, foi construída a partir de outro discurso que o antecedeu, gerando uma

---

entrar com recursos junto à Justiça, por exemplo), torna-se argumento para demonstrar a indocilidade do apenado, além de evidenciar que o PT também assume este mesmo comportamento indócil, na medida em que quis lutar judicialmente pela candidatura de Lula.

polêmica discursiva em torno da entrevista do ex-presidente Lula, quando consideramos que a decisão proferida pelo ministro Lewandowski constitui uma espécie de *discurso primeiro*, o qual o ministro Fux, por sua vez, se preocupa em refutar.<sup>8</sup> Além do mais, é possível perceber a heterogeneidade mostrada<sup>9</sup> do discurso do ministro Fux, pelas claras citações diretas que ele evidencia, quando faz menção ao que foi decidido pelo colega. Vê-se, por exemplo, que Fux cita diretamente aquilo com que não concorda e grifa para não só ser fiel ao pensamento do outro, mas também para demarcar a sua posição contrária aos argumentos que busca combater.

Nessa ideia, Maingueneau (2008) nos diz que: “O discurso primeiro não permite a constituição de discursos segundos sem ser por eles ameaçados em seus próprios fundamentos (p. 39).” Temos uma heterogeneidade tanto mostrada quanto constitutiva ou, nas palavras do teórico, um *interdiscurso*, que serve de suporte para a construção da *decibilidade* em análise. Fux dialoga diretamente com a decisão de Lewandowski e se propõe a refutá-la, após haver reproduzido, no que lhe interessava, parte daquilo que não concordava e que desejava desfazer.

Entretanto, a interpretação conferida ao conteúdo do julgamento desta Corte nos autos da ADPF n.º 130 exorbita de seus termos e expande a liberdade de imprensa a um patamar absoluto incompatível com a multiplicidade de vetores fundamentais estabelecidos na Constituição (BRASIL, 2018, p. 2-3).

É interessante observar que o ministro Fux não aponta em que ponto, claramente, a decisão de seu colega *exorbitou* o que havia decidido o Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADPF n.º 130: se houve termos que foram ultrapassados, eles não são mencionados, ao menos não explicitamente, pelo que se conclui que Fux está, na verdade, concordando com os argumentos apresentados pelo Partido Novo: no caso em tela, não se pode conceder a liberdade de imprensa à Folha,

---

<sup>8</sup> Não podemos nos esquecer de destacar que a petição do partido que deu início ao processo judicial é parte integrante do evento discursivo em análise.

<sup>9</sup> Conforme Maingueneau (2008, p. 31), a heterogeneidade mostrada consiste em marcas enunciativas acessíveis “aos aparelhos linguísticos, na medida em que apreender sequências delimitadas mostram claramente sua alteridade (discurso citado, auto-correções (sic), palavras entre aspas etc...)”.

nem mesmo dar à ADPF n.º130 o sentido que o ministro Lewandowski lhe havia conferido.

Por essa razão, para que consiga o que deseja, Fux se arvora numa posição superior: enquanto Presidente em Exercício do Tribunal, avoca para si o dever e o poder de questionar a decisão de um colega. Perceba-se que, não apontando textualmente onde houve exagero de Lewandowski, Fux confere ao vazio de uma citação sua própria interpretação do decidido na ADPF n.º 130 e aceita como verdade os argumentos do Partido Novo, agora tidos como seus.

Na verdade, como Foucault (2002) explica, o discurso jurídico se coloca como o *discurso da verdade*, mas como existem conflitos quanto à *verdade* (já que a *verdade* precisa ser interpretada enquanto tal), cada sujeito expressará a verdade que encontra fundamento na Formação Discursiva e no interdiscurso que permeia tal FD. A verdade, portanto, não é una, nem pertencente a um sujeito, mas o Estado deseja ser aquele que não só busca a *verdade* como decide se há verdade. Nesse sentido, para tentar uma *verdade*, o ministro Fux se coloca em posição maior que a do outro, para contestá-lo e refutá-lo, enquanto detentor da verdade: o outro, argumenta, interpretou mal o texto, o outro *ultrapassou* os seus limites, razão pela qual é preciso corrigir o erro e restabelecer o sentido do entendimento para o caso concreto, ainda que, como dito, essa *ultrapassagem* não tenha sido textualmente demonstrada. Nessa linha de desconstrução, Fux argumenta:

Sabe-se que o “mercado livre de ideias”, primeiramente referido por Oliver Wendell Holmes Jr. no caso *Abrams v. United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1919, **possui falhas tão deletérias ao bem-estar social** quanto um mercado totalmente livre de circulação de bens e serviços (BRASIL, 2018, p. 3, grifo nosso).

Na concepção de Fux, ideias são perigosas e, por isso mesmo, devem ser reguladas pelo Estado: “Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa” (FOUCAULT, 1996, p. 7), e é o Estado que, no caso em análise, coloca-se na posição de dizer quando, como e de que forma deve ser dito alguma coisa por parte do ex-presidente Lula.

Além disso, Fux pressupõe que, em sendo Lula um político, há de mentir ou desinformar o eleitor, em máxima concordância com os temores que o Partido Novo demonstrou na petição inicial. Novamente, é por causa do outro que esse texto é feito, o que significa que há uma imagem do outro que já existe na mente do sujeito: políticos mentem, políticos condenados mentem; políticos condenados, que são amados pelo povo, mentem, se tiverem a oportunidade:

A regulação da livre expressão de ideias é particularmente importante no período que antecede o pleito eleitoral, **porquanto o resguardo do eleitor em face de informações falsas ou imprecisas protege o bom funcionamento da democracia** [...], a igualdade de chances, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições [...] (BRASIL, 2018, p. 4, grifo nosso).<sup>10</sup>

Fux, dessa forma, deixa implícita a ideia pré-concebida, ideologicamente construída, de que Lula não é de confiança. E, quanto ao eleitor, não se pode confiar em seu discernimento, mesmo que, ao fim e ao cabo, a decisão seja do eleitor. É destacado o quão prejudicial à capacidade cognitiva do votante poderão ser as palavras de Lula: “Isso porque a desinformação do eleitor compromete a capacidade de um sistema democrático para escolher mandatários políticos *de qualidade*” (BRASIL, 2018, p. 3, grifo nosso). É interessante notar o que a locução adjetiva grifada indica: desinformação acarreta escolhas desqualificadas.

Para Fux, há, efetivamente, políticos qualificados. Estes são os que não mentem, o que não é o caso de Lula, nem mesmo de seu partido. É preciso deixar claro que Lula não era mais candidato, ou seja, quem estava como cabeça da chapa era Fernando Haddad, mas, na concepção de Fux, a entrevista de Lula só poderia beneficiar a coligação *O Povo Feliz de Novo*, do PT, dando certa vantagem ao presidenciável Haddad, e, na verdade, era esse o temor do Partido Novo manifestado na petição inicial: “É nesse

---

<sup>10</sup> A presença do outro é fundamental para a construção do discurso, mesmo que ele não esteja presente porque “Qualquer enunciação supõe a presença de outra instância de enunciação, em relação à qual alguém constrói seu próprio discurso” (MAINGUENEAU, 2015, p. 26). Vale dizer que o discurso decisório em análise demonstra se constituir em virtude de vários outros discursos que, mesmo sem que se mostre enquanto heterogeneidade mostrada, atravessam-no e lhe dão sentido, ou seja, para além do que os dispositivos legais dizem e da visível impessoalidade há um sujeito que fala, ainda que mascarado.

sentido que se faz necessária a relativização excepcional da liberdade de imprensa, a fim de que se garanta um ambiente informacional isento para o exercício consciente do direito de voto.” (BRASIL, 2018, p. 3). O eleitor, novamente, é posto em uma posição de um sujeito claramente pronto a errar em caso de ser exposto a um *ambiente informacional que não goze de máxima isenção*.

O ex-presidente, por sua vez, é tido como um mentiroso contumaz (os substantivos e adjetivos estão no plural): fica implícito no trecho acima que Lula há de mentir, bem como só será capaz de mentir, se não o fizer por informações falsas, com certeza o fará por informações imprecisas. Tais crenças implícitas no texto decisório do ministro Fux só podem ser entendidas quando, junto a Foucault (2014), compreendemos o conceito de periculosidade: de acordo com o filósofo francês, os burgueses criaram-no para designar os atos e/ou atitudes que um criminoso *poderia fazer* em face da sociedade, ou seja, era uma espécie de juízo de valor que se fazia a respeito daqueles que tinham, por alguma razão, adentrado o sistema prisional: caso o juiz não acreditasse na regeneração do apenado e, pelo contrário, fosse convencido de que ele *poderia* reincidir na vida criminosa, negava-lhe a liberdade. A crença da periculosidade demonstra muito mais do que a simples desconfiança da Justiça em relação aos seus custodiados. Ela foi a razão para se privar alguém de sua liberdade por tempo indeterminado.

É por meio da implicitude que Fux deixa entrever sua ideologia, sócio-historicamente construída, e a implicitude é um modo de operação da ideologia, transmitindo significados que, se manifestos claramente, soariam preconceituosos. No caso, a polidez da linguagem é uma forma de a) garantir a neutralidade que o Estado requer de seus operadores e b) velar a ideologia que embasa e permeia a decisão do magistrado (COLARES, 2014).

E, para embasar sua crença ideológica, Fux enumera várias liminares que foram emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para impedir a aparição do apenado nas propagandas de rádio e televisão, mesmo que os descumprimentos não tenham partido do próprio Lula, mas sim da coligação da qual fazia parte:

“Todavia, a determinação foi reiteradamente descumprida, sendo que a Corte Superior Eleitoral deferiu cinco liminares para a suspensão de propagandas contendo referências ao requerido [...] Dessa maneira, resta evidente a recalitrância deste na observância

da decisão judicial que lhe vedou a prática de atos de campanha, configurando-se o *periculum in mora* pelo fato de que a pretendida entrevista encerraria confusão no eleitorado, sugerindo que o requerido estivesse se apresentando como candidato ou praticando atos que lhe foram interditados. (BRASIL, 2018, p. 4, grifo do autor).

Não à toa a expressão latina *periculum in mora* (em tradução livre para o português quer dizer “perigo da demora”) é utilizada por Fux, pois indica o desejo de se derrubar a decisão de seu colega, bem como, com base na recalitrância do apenado, tornar urgente a proibição da perigosa fala. O próprio Fux já diz o que, em tese, poderia ser dito por Lula, em caso de ser entrevistado: ele iria sugerir ao eleitor que estava se apresentando como candidato e, mesmo preso, estava praticando atos “que lhe foram interditados”.

Era preciso, portanto, que se prevenisse a ação perigosa do apenado, impondo a ele, para além da privação de liberdade, a proibição de toda e qualquer forma de comunicação ao público em geral, por qualquer meio que fosse:

[...] determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência [...] (BRASIL, 2018, p. 4)

Não é preciso dizer que, para os efeitos pretendidos, bastava que o magistrado enunciasse a suspensão da liminar anterior, mas Fux buscou ser o mais enfático possível, quando, para além da suspensão, *determinou* que Lula se *abstivesse* de qualquer meio de comunicação destinado à informação do público em geral. Com isso o ministro deixa transparecer o próprio desejo de fazer cumprir o *dever* de proibir o apenado de se manifestar, bem como põe em cena a sua crença de que, sem sombra de dúvidas, o desejo de Lula era, sim, de ser entrevistado, para, como descrito acima, desinformar o eleitor. Além disso, também proíbe, em segundo plano, que, na possibilidade de uma entrevista já ter sido feita, sua vinculação seja vetada.

Fux, sobretudo, não quer ser contrariado e, por isso, também na hipótese de Lula se insurgir ou, em segundo plano, a *Folha de S. Paulo* o fazer, ambos terão como pena a configuração de sua conduta como crime de desobediência nos termos da lei, não deixando qualquer margem de dúvida sobre qual é a sua vontade, enquanto ministro do Supremo Tribunal Federal.

Resta configurada a interdição do discurso por parte do Estado, e o mais curioso é que, no ato de mandar, o *eu* aparece e se põe como o enunciador do discurso: “[Eu] determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação [...]”. Brandão (2004) explica que esse fenômeno de marcação ou não do *eu* no discurso tem a ver com a intenção do locutor quando da produção do discurso:

Os discursos que utilizam formas indeterminadas, impessoais como o discurso científico, por exemplo, [...] mostram uma enunciação que mascara sempre um sujeito. Isto é, nesses tipos de enunciação, o sujeito enuncia de outro lugar, postando-se numa outra perspectiva, seja da impessoalidade em busca de objetivação dos fatos ou de um apagamento da responsabilidade pela enunciação [...] (p. 58)

Nesse sentido, Fux, no início de sua decisão, procurava garantir a maior objetivação possível, tanto ao narrar os fatos quanto ao expor as razões que o levavam a suspender a decisão de seu colega e proibir Lula de ser entrevistado pela *Folha de S. Paulo*. Mascarava, em outras palavras, a subjetividade da qual seu texto é sintoma e tentava não imprimir à sua própria decisão concepções pré-construídas a respeito do ex-presidente Lula, bem como de seu partido. No entanto, no ato de decidir o que devia ser feito, o *eu* se pôs em cena para determinar quais as condutas os envolvidos seriam obrigados a adotar desde o momento em que tomassem conhecimento do teor da decisão. O *eu*, na condição de autoridade suprema, já que é o Presidente em Exercício do Supremo Tribunal Federal, diz qual é o seu desejo e não vê mais a necessidade de se distanciar dos fatos.

É interessante observar que, na petição, requer-se que a *Folha de S. Paulo* se abstenha de entrevistar o ex-presidente, e, na decisão de Lewandowski, condiciona-se a entrevista à vontade de Lula, mas, para Fux, a vontade e o desejo de Lula se manifestam na própria *Folha de S.*

*Paulo*. Não é, portanto, a *Folha* que está sendo combatida ou proibida, mas o próprio Lula que, mesmo sem ter se manifestado, haveria de querer, conforme suposto pelo ministro Fux. Dessa forma, interdita-se não só a entrevista, mas também o desejo de ser entrevistado.

## 5 Considerações finais

A decisão judicial que levou a censura da entrevista do ex-presidente Lula, imposta pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, foi o objeto de estudo deste trabalho. Buscamos, a partir dos pressupostos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa, evidenciar cifras ideológicas que fundamentaram e motivaram a decisão do magistrado, com esta ideia nos propomos a destrinchar o texto jurídico a fim de identificar os sinais da enunciação que se escondem por trás da linguagem culta padrão da decisão judicial.

Percebemos que, ao considerarmos os aspectos sócio-históricos da evolução do Estado Moderno, a Justiça alcançou autonomia para decidir sobre as condutas dos cidadãos, sem ser importunada pela intervenção do soberano, figura presente no *Antigo Regime*. Esta autonomia, no entanto, se dá através de leis positivadas que, em tese, inibem a arbitrariedade por parte dos juizes. Na verdade, o Estado, enquanto invenção da classe burguesa, cria leis que protegem a propriedade privada e mantêm o *status* político-ideológico das classes dominantes sobre as dominadas, não à toa que Althusser coloca o Judiciário na esfera dos Aparelhos Repressores do Estado.

Visando à manutenção da ordem e do controle e gozando de poder coercitivo capaz de obrigar alguém a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, o Estado se reveste de uma capa de neutralidade, exigindo que os seus representantes também façam o mesmo quando estiverem valendo-se da linguagem, como se não se pudesse cogitar uma ideologia que subjaz às palavras postas na decisão. Ocorre que, segundo os estudiosos do discurso, não é possível dizer que um discurso é neutro, pois sempre estará marcado pelas condições de produção de seu tempo.

Nessa ideia, empreendemos uma análise que buscou as formações ideológicas que se faziam presentes na decisão do caso em tela. Para isso, definimos alguns termos da Análise do Discurso de linha francesa, os quais foram efetivamente selecionados e trabalhados na evolução deste trabalho. De posse dos instrumentos necessários à realização de nosso

objetivo, fizemos uma análise de trechos da decisão para, como dito, evidenciar os rastros de ideologia que estavam presentes nas tessituras do texto: encontramos, de início, um *eu* que tentava se distanciar ao máximo do fato, mas que, o tempo todo, deixava transparecer seus medos e suas projeções quanto a um outro a quem combatia constantemente.

Dessa forma, o ministro Fux se arvorou em uma posição que poderia lhe dar legitimidade e segurança para dizer do direito, ou seja, falar a *verdade* que ora foi, na sua concepção, mal interpretada pelo seu colega, ora era violada pelo desejo do ex-presidente Lula de ser entrevistado. Fux, por isso, não só interdito o discurso, como também a vontade do outro (Lula) de falar a alguém, deixando mais do que evidente o caráter preventivo de sua decisão: em pleno período eleitoral, as palavras de Lula poderiam disseminar no eleitor sentimentos perturbadores que comprometeriam a disputa, ainda que, como frisamos ao longo da análise, nem tenha sido Lula quem havia solicitado a entrevista, nem houvesse se manifestado a respeito do fato. Consideramos que o teor da decisão tinha como ponto fulcral a desconstrução do outro, bem como enfatizar a sua periculosidade discursiva. Assim, sem dizer, mas deixando implícito, a Suspensão de Liminar fundamentava-se em ideias previamente estabelecidas de um direito de se prevenir a ação delinquente do apenado.

A decisão analisada, portanto, enquanto discurso, acaba por colocar em cena a ideia preventiva de ação do Poder Público quanto ao que deve e não deve ser dito pelos sujeitos, provando que, conforme Foucault (1996), todo discurso é regido por leis, leis implícitas ou explícitas que dizem quando, como e de que maneira deve ser dita alguma coisa por alguém.

## Referências

ALTHUSSER, L. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editora Presença, 1980.

BITTAR, E. C. B. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, H. N. *Introdução à análise do discurso*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1.178 Paraná nº 1.178. Autor: Partido Novo. Requerido: Relator da RCL nº 32.035 do Supremo. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, de 28 de setembro de 2018. *Presidência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/fux-concede-liminar-suspendendo-entrevista-lula>. Acesso em: 28 set. 2018.

COLARES, V. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, [s.l.], v. 12, n. 23, 2014. Disponível em: [www.revel.inf.br](http://www.revel.inf.br). Acesso em: 4 ago. 2018.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FABRICIO, F. A. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Ajuris*, Porto Alegre, ano 23, n. 66, 1996.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. Trad. L. F. de Sampaio: Loyola, 1996.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GOMES, P. M. *Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública*. 2013. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAINGUENEAU, D. *Discurso e análise do discurso*. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MAINGUENEAU, D. *Gênese dos discursos*. Trad. Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MAUÉS, A; WEYL, P. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. G. *et al.* (org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007, p. 103-115.

ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios & procedimentos*. Campinas: Pontes Editores, 2002.

ORLANDI, E. P. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis: Vozes Editora, 1998.

SILVEIRA, M. P. *et al.* *Suspensão de liminar*. Silveira & Unes Advogados: Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-partido-seja-suspensa.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.